



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026191-14.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante EDILMO DA SILVA TOMAZ DE AQUINO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1026191-14.2023.8.26.0405

Comarca: Osasco

Apelante: Edilmo da Silva Tomaz de Aquino

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – I.N.S.S

Juiz: Dr. Mário Sérgio Leite

Voto nº 2214

ACIDENTE DO TRABALHO IN ITINERE. TORNOZELO DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO OBREIRO.

REPETIÇÃO DA PROVA PERICIAL. Prova pericial produzida com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por perita de confiança do juízo, contendo fundamentação clara e suficiente ao adequado julgamento da lide, desmerecendo renovação ou complementação. Objeção à especialidade da perita intempestiva.

MÉRITO. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. Provada pericialmente a ausência de sequelas incapacitantes, indevida a indenização acidentária.

Sentença de improcedência mantida. Recurso do obreiro desprovido.

Vistos.

1) RELATÓRIO

Da sentença recorrida.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 257/259, cujo relatório é adotado, que **julgou improcedente** ação acidentária movida por *vigilante de carro forte*, objetivando a concessão de benefício acidentário em razão de sequelas no tornozelo direito, advindas de acidente de trajeto ocorrido em 23/9/2023.

Da apelação do autor.

Em recurso (fls. 262/269), o segurado aduziu que estaria incapacitado para o labor em virtude das sequelas, comprovado o nexo laboral, conforme demonstrado nos documentos, inclusive parecer médico anexado aos autos, fazendo jus ao benefício acidentário, além disso, criticou discordou das conclusões da perícia por ter sido realizada por médica não especialista em ortopedia/traumatologia.

Subsidiariamente, arguiu a renovação ou complementação da prova pericial com perito na especialidade ortopédica/traumatológica.

Processado o recurso sem contrarrazões (fls. 285), subiram os autos.

É o relatório.

2) FUNDAMENTOS.

Do pleito subsidiário de repetição ou complementação da perícia.

Embora requerido, em sede recursal, de forma subsidiária, o pleito de repetição da prova pericial, por concernir à suficiência do conjunto probatório para o julgamento do feito, constitui matéria prejudicial à análise do mérito, devendo, portanto, ser previamente apreciado.

Feita essa ponderação, anote-se ser desnecessária a repetição ou complementação da perícia, já que aquela realizada mostrou-se suficiente ao adequado julgamento da lide em primeiro grau, - assim como o é, também, para o julgamento em grau de recurso -, vez que a *expert* respaldou-se em exames clínico e especializado para a elaboração de seu trabalho técnico, enfrentando com precisão todas as questões que lhe foram submetidas, oferecendo destarte para o julgador os elementos técnicos necessários à formação de sua convicção.

O mero inconformismo com o resultado final do laudo

pericial não é capaz de ensejar a realização de nova prova médica, se aquela produzida está bem fundamentada, desmerecendo complementação ou repetição, o que só oneraria os encargos da lide, desnecessariamente.

Assim, aguardou o resultado desfavorável da perícia para passar a se interessar por ela, mas, sem mais poder fazer, limitando-se a apresentar, impugnações carentes de fundamentos técnicos (fls. 183/191 e 249/254).

Consigne-se que as críticas quanto à especialidade da perita e à renovação do laudo por médico especialista em ortopedia/ traumatologia não merece guarida, pois, na essência, consubstancia-se em pleito de substituição do perito e, assim, intempestivo, eis que formulado após a apresentação do laudo e nas razões recursais, sendo que eventual alegação de impedimento ou suspeição deveria ter sido apresentada no prazo de 15 dias a contar da nomeação (art. 465, § 1º, do C.P.C.).

Mas ainda que possível a análise de sua alegação, o que se admite apenas por amor ao argumento, melhor sorte não assistiria ao obreiro, pois não se está diante de nenhuma das hipóteses do artigo 468, do C.P.C, mormente porque a vistora é suficientemente qualificada para o trabalho.

E foi o trabalho técnico realizado sob a égide do contraditório e da ampla defesa e, além disso, presentes exames físicos e especializados, com análise das questões submetidas à perícia, sem qualquer contradita técnica ao laudo formulado.

Note-se que o apelante colaborou com o trabalho pericial realizado por médica supostamente não especializada, ou seja, aceitou o profissional nomeado para a realização da prova técnica até que esta resultasse em conclusão que se lhe apresentou desfavorável.

Vale dizer: caso a perícia o favorecesse, então pouco importaria fosse ou não a perita especialista em ortopedia.

Por outra, o diagnóstico de problemas ortopédicos é

também afeto à clínica geral e não se exige que a *expert*, especialista em perícias médicas judiciais e medicina do trabalho, aliás, experiente na perquirição acidentária e da inteira confiança do juízo, deva ser ortopedista/traumatologista para constatá-los e, assim, aferir o nexo causal e a incapacidade deles decorrentes, itens específicos afetos à especialidade infortunística.

Note-se que ao obreiro foi dada a oportunidade de produzir todas as provas pertinentes, inexistindo, portanto, qualquer violação ao seu direito de defesa, havendo, frise-se, mero inconformismo com o desfecho do processo, fator não justificador da repetição da prova técnica.

Impende ponderar ainda que, para se caracterizar a plenitude do contraditório e da ampla defesa, não é obrigatória a realização de nova ou segunda perícia, como habitualmente se sustenta em razões recursais oferecidas por partes contrariadas em suas pretensões por sentenças estribadas em prova pericial que lhes tenha sido desfavorável.

Basta que o contraditório, nos exatos termos do quanto estabelecido nas normas procedimentais, e durante a tramitação do processo em primeiro grau de jurisdição, tenha se efetivado mediante a concessão das oportunidades legais às partes para participarem das, e produzirem as, provas em geral, não sendo imperioso que se conceda oportunidade para repetição de qualquer ato probatório apenas porque este ou aquele resultou em evidência contrária ao interesse de uma delas.

Tenha-se ainda que o legislador, representando a sociedade, estabeleceu o reexame necessário apenas em favor do erário público. Principalmente quando este integra o patrimônio de autarquia que garante a realização do Direito Social, Previdenciário e Acidentário, a milhares de obreiros segurados.

Incumbe, nesses casos, ao apelante indicar qual o dispositivo processual que, **descumprido ou ignorado** durante a fase de produção (ou mesmo das de postulação e admissão) da prova, teria ensejado cerceamento de

defesa que justificasse, ou a anulação da sentença, ou o reconhecimento do cerceamento de defesa para que se tornasse razoável seu pleito de renovação da prova já produzida, **regularmente**, em primeiro grau de jurisdição.

Confirmam-se os seguintes arestos consentâneos ao caso:

“ACIDENTÁRIA - PRETENSÃO DO AUTOR DE SE SUBMETER À NOVA PERÍCIA MÉDICA - INADMISSIBILIDADE. 'Elaborado o laudo oficial de forma completa e com fundamento claro e suficiente para ensejar o deslinde da demanda, revela-se inconsistente o pedido de realização de nova perícia ou de qualquer outra diligência nesse sentido'. ACIDENTÁRIA - LESÕES NO MEMBRO SUPERIOR DIREITO - LIAPE OCUPACIONAL E PREJUÍZO FUNCIONAL AFASTADOS PELA PERÍCIA - IMPROCEDÊNCIA. "Atestado pela prova médica, de forma cabal e taxativa, que o autor não ostenta nenhuma sequela incapacitante decorrente de moléstia de origem ocupacional, não há que se cogitar de indenização no âmbito da infortunistica". (Apelação Cível 1019687-20.2019.8.26.0053, Rel. Des. Luiz De Lorenzi, TJSP, 16ª Câmara de Direito Público, julgado em 28/01/2020 – destaquei em negrito).

“ACIDENTE DO TRABALHO – SERVIÇOS GERAIS – INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA – NEXO CAUSAL COM O LABOR DESCARTADO – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – DESNECESSÁRIA RENOVAÇÃO/COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA - BENEFÍCIO INDEVIDO. Para a concessão do benefício acidentário é imprescindível a comprovação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de quaisquer destes requisitos desautoriza a reparação

pretendida. Recurso desprovido”. (Apelação Cível 1003230-19.2018.8.26.0320, Des. Rel. João Negrini Filho, TJSP, 16ª Câmara de Direito Público, julgado em 21/10/2019).

Portanto, desnecessária a repetição ou complementação da prova pericial.

Do mérito.

O recurso do obreiro não merece provimento.

A perícia oficial (fls. 157/169 com esclarecimentos às fls. 242/243), levada a efeito pela Dra. Natália Tamiko Sekiguchi, realizou exame físico do membro inferior direito, assim descrito:

“Membro inferior direito:

- quadril e coxa:

- ausência de sinais inflamatórios.

- movimentos articulares

conservados.

- joelho e perna:

- ausência de sinais inflamatórios.

- movimentos articulares

conservados.

- tornozelo e pé:

- ausência de sinais inflamatórios.

- limitação discreta do movimento de dorsiflexão do tornozelo.

- movimento de flexão plantar

conservado.

- ausência de deformidade óssea do

tornozelo.

- movimentos articulares dos dedos

do pé conservados” (fls. 162, destaques do original).

Em consequência lógica, consoante a análise dos documentos médicos anexados aos autos e aliados ao exame físico concluiu pela ausência de redução atual da capacidade laboral do obreiro:

*“Através da história ocupacional, exame físico, exames subsidiários e documentos contidos nos autos, **concluímos que o autor não é portador de sequela de lesão ligamentar e tendínea do tornozelo direito.***

(...)

*Quanto à incapacidade, **o autor não apresenta redução da capacidade laborativa e nem sequela incapacitante para a função habitual (Chefe de Equipe/Vigilante do Carro Forte).***

*Portanto, **não podemos sugerir o benefício Auxílio-Acidente.**” (fls. 164, destaques do original).*

Após a manifestação do obreiro (fls. 183/191 e 249/254), os autos retornaram à perita que prestou os esclarecimentos (fls. 242/243):

“Isto é, foi observada no exame físico específico limitação funcional discreta do tornozelo direito que não pode ser caracterizada como incapacitante para o trabalho.

Foi observada ainda, no exame físico específico, movimentos articulares dos dedos do pé direito conservados. Logo, o Autor não é portador de sequela de lesão ligamentar e tendínea do tornozelo direito.

Portanto, esta Perita concluiu que o Autor não apresenta redução da capacidade laborativa e nem sequela incapacitante para a função habitual (Chefe de Equipe/Vigilante de Carro Forte).

Com relação ao Laudo Médico Pericial do INSS, anexado na fl. 192, datado de 26/01/23, com diagnóstico CID S93.2 (ruptura de ligamentos ao nível do tornozelo e do pé), consta nesse laudo que o Autor aguarda a autorização para a cirurgia, e que nessa época consta que o Autor apresentava incapacidade laborativa.

Na fl. 90 temos documento do

Hospital São Luis, onde consta que o Autor foi submetido à cirurgia de lesões ligamentares crônicas ao nível do tornozelo em 23/02/23.

Esta Perita realizou a Perícia Médica no Autor em 30/11/23, e concluiu que o mesmo não apresenta redução da capacidade laborativa e nem sequela incapacitante para a função habitual (Chefe de Equipe/Vigilante de Carro Forte), indicando assim que com a cirurgia corretiva do tornozelo direito teve bons resultados” (fls. 243, destaques do original)

Nem se argumente que o parecer de fls. 63/66 realizado em 9/11/2023 teria estabelecido contrariedade efetiva aos termos e conclusões da perícia oficial, pois, além de ter sido realizado, anteriormente à perícia judicial (13/2/2024) não evidenciou qualquer equívoco técnico nas conclusões do laudo oficial, limitando-se a apresentar conclusões próprias sem fundamentá-las.

Ademais, o parecer de fls. 63/66 é contemporâneo ao período em que o obreiro esteve em gozo do auxílio-doença (9/11/2022 a 23/5/2023, fls. 206), não se comprovando incapacidade permanente ou, ainda que temporária, após a alta médica.

Mesmo porque a perícia oficial constatou a condição de saúde atual do obreiro, que não ostenta nenhuma incapacidade na presente ocasião.

Ademais, a perícia oficial pauta-se pela imparcialidade, pois realizada por profissional nomeado pelo juízo e com este compromissado, sendo certo que o assistente técnico vincula-se precipuamente ao interesse da parte.

Neste sentido:

“(...) Frise-se, de outro lado, que o fato do assistente técnico da autora ter emitido um parecer contrário ao do jurisperito, em nada altera a solução do julgado, mesmo porque os argumentos por ele utilizados não conseguiram infirmar a sólida conclusão pericial; ademais, não pode ser olvidado que enquanto o perito judicial é escolhido dentre aqueles

de maior confiança do Juiz, sendo, absolutamente imparcial em relação aos contendores, o assistente técnico nenhum compromisso possui com o Magistrado, podendo, assim, emitir o parecer que melhor lhe aprouver, mesmo porque sua vinculação é, apenas, para com o seu assistido (...)". (TJSP, Apelação nº 0296547-12.2009.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Público, rel. Valdecir José do Nascimento).

Assim, a perícia judicial merece integral acolhida, pois, como se observa, não há qualquer sinal objetivo de limitação do obreiro, ao contrário, o exame físico e os testes propedêuticos apontaram resultados normais, sendo imperioso reconhecer a ausência de incapacidade funcional no momento atual.

Note-se, ainda, que os resultados dos exames especializados apenas confirmam o diagnóstico, pois a vistora os analisou e, considerando o quadro incipiente, justificadamente, concluiu pela inexistência de incapacidade, não fazendo jus ao benefício.

Como cediço, a legislação infortunistica não indeniza a simples lesão e muito menos o risco potencial existente na atividade, mas sim as **efetivas e atuais moléstias incapacitantes** relacionadas com o trabalho, que o exame clínico revelou inexistirem no presente caso.

Ademais, o exame físico, que constatou a normalidade do segmento (fls. 162), é soberano ao avaliar a repercussão na capacidade laboral, sendo a imagem apenas um exame complementar a confirmar o quadro clínico, senão não haveria lógica na avaliação pericial solicitada e realizada, pois aí bastaria um resultado de exame especializado alterado, e o caso estaria encerrado.

Nem se alegue, ainda, estar a prova pericial em contradição com os atestados e exames médicos juntados na exordial, inclusive o parecer médico (fls. 63/66), pois, além de parciais e unilateralmente produzidos (o que já bastaria para se alijá-los da consideração judicial em confronto com a prova, propriamente dita, que os contrarie), não trazem elementos capazes de ilidir, e menos ainda elidir, as minuciosas constatações periciais.

Não é demasiado frisar que a infortunística não indeniza evento ou lesão, mas apenas e tão somente à incapacidade laboral atual e comprovada, o que efetivamente não ocorre neste caso.

E não se há de confundir “*lesão mínima*” com “*incapacidade mínima*”, pois é apenas esta última que merece apreciação para fins indenizatórios.

Não se trata, pois de considerar a **sequela mínima**, ou seja, a deformidade em si mesma, como quer o apelante, mas sim a **incapacidade nenhuma** que dela decorre ante a ausência de qualquer prejuízo funcional - o que obviamente afasta a concessão de qualquer benefício na seara infortunística.

Assim, a perícia oficial, isenta e bem fundamentada, apoiada em exames clínico e especializados, não foi abalada por qualquer demonstração de sua imprestabilidade, merecendo, pois, integral acolhida.

Desse modo, não merece guarida a alegação do apelante de que o magistrado não estaria adstrito ao laudo e que, no caso, os requisitos para a concessão do benefício poderiam ser inferidos dos demais elementos dos autos.

Isso porque, para aplicar-se os termos do artigo 479, do Código de Processo Civil (antigo artigo 436 do C.P.C/73), devem existir elementos suficientes para suplantar a constatação pericial.

Não se presta, como quer o apelante, a compelir o juízo a simplesmente desconsiderar as conclusões técnicas, aliás, suficientes à solução da demanda, para alterar resultado que lhe foi desfavorável.

Por outra, restringe-se tal faculdade à indispensável existência de elementos ou fatos provados nos autos e estes não existem com suficiência para abalarem os sólidos fundamentos técnico-científicos da perícia.

A jurisprudência, mesmo na vigência do anterior Código de Processo Civil, confirmava a assertiva:

“(...) Nos termos do artigo 436, do Código de Processo Civil, 'O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo firmar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos'. Portanto, não sendo o Sr. Perito capaz de afirmar a ocorrência ou não do nexo causal ou técnico da doença com a atividade da autora, de se considerar todo o conjunto probatório” (Apelação Cível nº 619.200-1 Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, rel. Des. Marco Antonio de Moraes Leite) – destaquei em negrito.

“(...) E nem se argumente discordância com o laudo técnico, uma vez que a prova é de livre apreciação do julgador e este, mostrando as suas razões de convencimento, não está vinculado à prova pericial, principalmente quando esta não foi ignorada (...)” (Apelação Cível n. 2008.076271-9 Comarca de Criciúma Segunda Câmara de Direito Público Relator: Desembargador Substituto Ricardo Roesle) – destaquei em negrito.

Assim, não há fundamento razoável para o afastamento da conclusão pericial privilegiando-se quaisquer outros elementos existentes nos autos.

Dessa forma, inexistente incapacidade laboral atual indenizável, jus não faz ao benefício acidentário.

Por fim, acrescente-se que, ausente prova de incapacidade para o labor, requisito indispensável para a concessão de qualquer benefício nesta Justiça, por questão de lógica, mostra-se desnecessária a investigação acerca da existência de nexo causal, razão pela qual **nega-se provimento ao recurso do obreiro.**

Posto isso, desnecessária qualquer dilação probatória, afasta-se o pedido de renovação da perícia e, não sendo o obreiro portador de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quaisquer sequelas incapacitantes, jus não faz ao recebimento do benefício requerido, razão pela qual deve prevalecer o decreto de improcedência da ação

Isento o segurado dos encargos sucumbenciais, com fulcro no parágrafo único do artigo 129, da Lei nº 8.213/91.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator